

Vitória, 31 de dezembro de 2008.

Mensagem n ° 312 / 2008

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de V.Exa, que **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 309/08, de autoria do Deputado Vandinho Leite que, aprovado nessa Casa de Leis, foi transformado no **Autógrafo de Lei nº 357/08**, cujo teor é o seguinte: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª (segunda) via de documentos roubados ou furtados quando emitidos por órgãos públicos do Estado do Espírito Santo”.

Como o Autógrafo não apresenta vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal e material, o veto que ora oponho ao projeto de lei em exame é por contrariedade ao interesse público por não atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), pois impõe ao Estado renúncia de receita orçamentária, acarretando sérios prejuízos ao erário estadual, senão vejamos:

“ LC 101/2000

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao**

**disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ocorre que a análise pormenorizada, de cunho técnico, da adequação financeira do vertente autógrafo às disposições lançadas no citado art. 14 deve ser realizada pelo setor pertinente do Poder Executivo Estadual, com atenção inclusive aos autos do processo legislativo da Assembléia Legislativa.

É certo que tal omissão não representa vício de inconstitucionalidade, não afetando a validade do autógrafo de lei sob exame. Porém, a inobservância do art.

14 da LC n.º 101/2000, caso confirmada, possibilita que o Chefe do Executivo promova o veto desse ato normativo, pois a norma por ele lançada não ostentará vigor ou eficácia até que sejam cumpridas as exigências contidas na mencionada legislação nacional”.

Ante o exposto o **veto total** se impõe para preservar o interesse público.

Atenciosamente

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado